

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 01171/24
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2023
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Rolim de Moura
INTERESSADO: Aldair Julio Pereira (CPF: ***.990.452- **) – Prefeito
RESPONSÁVEL: Aldair Julio Pereira (CPF: ***.990.452- **) – Prefeito
CONTADOR: Everson Martins (CPF: ***.994.742- **)
CONTROLADOR: Aretuza Costa Leitao (CPF: ***.471.992- **)
VRF: R\$ 287.153.048,81¹
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Rolim de Moura, de responsabilidade de Aldair Julio Pereira, na qualidade de Prefeito, que tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

2. Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguuração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 Descumprimento das metas de resultado primário e nominal (A1)

2.1.1 Situação encontrada

3. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos

¹ Receita total arrecadada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira (Manual de Demonstrativos Fiscais, Secretaria do Tesouro Nacional – 13ª ed., pág. 65).

4. Nesse contexto, a meta fiscal de resultado nominal fixada para o Município na LDO 2023 foi de R\$ -6.437.857,00, ou seja, previa reduzir a dívida fiscal líquida que em 31.12.2022 foi de R\$ -32.082.651,70. Ao término do exercício em análise, a meta não foi atingida, vez que ocorreu o aumento da dívida consolidada líquida em R\$ 145.919.257,33, conforme detalha a tabela abaixo:

Tabela - Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha"

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-32.082.651,70
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	113.836.605,63
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-145.919.257,33
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	-6.437.857,00
Avaliação (Se 6>=7, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Análise técnica.

5. Diante desses resultados, observa-se que a Administração não cumpriu as metas de resultados primário e nominal fixada na LDO (Lei Municipal n. 4.125/2022) para o exercício de 2023. Ressalta-se que após a definição das metas fiscais, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê o monitoramento do seu cumprimento (art. 4º, §2º).

6. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria. Quanto à responsabilidade da gestora, no que se refere ao não atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou (conduta omissiva), pois deveria a responsável ter tomado medidas para evitar desvios das metas planejadas, realizando um planejamento orçamentário eficiente, monitorando sua execução e adotando medidas para retorno à rota pretendida (com medidas de contenção de despesas, eficiência arrecadatória ou discussão com o legislativo para redefinir as metas diante de situações imprevisíveis que possam ter ocorrido). Portanto, no exercício deveria adotar medidas para um planejamento e execução tendentes ao atingimento ou mitigação dos desvios em relação as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

2.1.2 Evidências:

- Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO (ID 1551002– Processo n. 01932/2023 - Gestão Fiscal).

2.1.3 Critérios de Auditoria:

- Arts. 4º, § 1º, e art. 9º LRF;

- Arts. 1º da Lei Municipal n. 4.125, de 28 de julho de 2022 (LDO 2023);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição (item 03.06.00).

2.2 Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida (A2)

2.2.1 Situação encontrada:

7. Consoante as disposições do §1º do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Além disso, o §3º estabelece que a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

8. Posto isso, a fim de verificar a integridade e consistência da Receita Corrente Líquida (RCL), realizamos o confronto entre o valor registrado pelo Banco do Brasil e o valor registrado pela contabilidade do Município em seus relatórios. Com isso, identificamos uma divergência no montante de R\$ -205.612,68 referente à Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios, conforme a seguir descrito:

Tabela - Avaliação de integridade e consistência da receita corrente líquida

Descrição	Banco do Brasil (a)	Demonstrativo da RCL (b)	Distorção (c) = (b - a)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	42.104.705,94	41.899.093,26	-205.612,68
DISTORÇÃO			-205.612,68

Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre (RREO – Anexo 3) e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação (SISBB).

9. Destacamos que essa distorção gera efeitos que pode influenciar diretamente na Receita Corrente Líquida que é base para apuração dos percentuais de despesa com pessoal e dívida consolidada líquida. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

10. Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (omissiva), pois deveria o responsável além de ter adotado rotinas de controles internos mínimas para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

2.2.2 Evidência:

- Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre (RREO – Anexo 3, ID 1551002, Processo n. 01932/2023);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- Portal do Banco do Brasil: Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação – SISBB. Disponível em:
 <<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx>>.

2.2.3 Critérios de Auditoria:

- Art. 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;
- Art. 12, § 2º, da Lei nº 4.320/1964;

2.3 Pendências de conciliação bancária superiores a 30 dias da data de fechamento do balanço (A3)

2.3.1 Situação encontrada:

11. De acordo com as normas que regem o direito financeiro, os serviços de contabilidade devem ser organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros (art. 85 da Lei n. 4.320/64).

12. Nesse contexto, avaliando a relação das contas bancárias, extratos e conciliações, a equipe de auditoria identificou pendências de conciliação, superior a 30 dias, conforme detalha a tabela abaixo.

Quadro – Pendências bancárias superiores a 30 dias.

Conta Corrente	Data	Valores não considerados pelo Banco (+)	Valores não considerados pelo Banco (-)	Valores não considerados pela contabilidade (+)	Valores não considerados pela contabilidade (-)
10.007-2	08/12/2022 18/09/2023 16/11/2023 16/11/2023 30/11/2023	65.000,00	-	59.924,11	658.156,44
06.00233-3	31/01/2023	-	-	175.182,25	-
647.186-2	01/12/2019	-	-	133.013,82	-

Fonte: Pendências de conciliação bancária (ID 1584758).

13. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

14. Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (omissiva), pois deveria o responsável, além de instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.3.2 Evidências:

- Pendências de Conciliação Bancária (ID 1584758).

2.3.3 Critérios de Auditoria:

- Art. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64;

- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 9ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, item 4).

2.4 Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (A4)

2.4.1 Situação encontrada:

15. A Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado e dos Municípios e as peças complementares elaboradas para constituição do processo de Contas de Governo devem ser organizadas e apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de acordo com as disposições da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

16. Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, avaliamos se os documentos/demonstrativos foram apresentados conforme exige a norma. A tabela a seguir detalha o resultado das deficiências encontradas:

Quadro - Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
a) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Não	Ausência de informações exigidas pela norma: alíneas a, b, d, e, h, j e k do art. 6º da IN n. 65/TCE/2019. Detalhamento dos elementos não abordados no relatório: i) avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; ii) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; iii) providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; iv) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF; v) obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita; vi) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro; vii) avaliação da liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e as demais dívidas.
b) Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores	Não	O relatório não apresenta manifestação acerca das decisões apontadas no item 2.6 deste Relatório Técnico.

Fonte: Análise de documentos triagem inicial

17. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

18. Quanto à responsabilidade do gestor, fica demonstrada a deficiência por parte na administração em seus controles, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das exigências da Instrução

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Normativa n. 65/2019, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter adotado os controles internos mínimos para a elaboração e revisão das informações que compõem as prestações de contas.

19. No que concerne as falhas do relatório do controle interno, seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das exigências da Instrução Normativa n. 65/2019 e do teor da Súmula n. 4/TCE-RO em relação aos requisitos das informações e documentos que compõe a prestação de contas, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter adotados as rotinas de controles internos mínimas para a elaboração e revisão das informações que compõem o relatório do controle interno a ser enviado a esta Corte, sob pena de terem a informações recusadas, e por conseguinte, instaurado o processo de omissão do dever de prestar contas, nos termos do art. 2º da IN n. 65/2019, ou ainda, sob pena de ter as contas rejeitadas em razão do disposto na Súmula n. 4/TCE-RO, com base no princípio da isometria.

2.4.2 Evidências:

- Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1566637);
- Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores (ID 1566640).

2.4.3 Critérios:

- Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

2.5 Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (A5)

2.5.1 Situação encontrada:

20. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência dos municípios constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal (art. 11, da Lei Complementar n. 101/2000).

21. Assim, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia estabelece que a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa deve ser, no exercício em análise, superior a 20% do saldo inicial para ser considerada efetiva (item X, Acórdão APL-TC 00280/21, Processo n. 01018/21). Nesse sentido, a equipe de auditoria verificou que a Administração arrecadou R\$ 8.524.043,72, o que representa apenas 10,55% do saldo inicial (R\$ 80.791.727,97), conforme aponta a tabela abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Tabela - Arrecadação da Dívida Ativa.

Tipo do Crédito	Estoque Final de 2022 (a)	Inscritos em 2023 (b)	Arrecadados em 2023 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final de 2023 e = (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	69.429.177,49	18.066.703,56	8.293.383,32	1.652.049,54	77.550.448,19	11,95
Dívida Ativa Não Tributária	11.362.550,48	2.472.340,63	230.660,40	-	13.604.230,71	2,03
TOTAL	80.791.727,97	20.539.044,19	8.524.043,72	1.652.049,54	91.154.678,90	10,55

Fonte: Balanço Patrimonial e Notas Explicativas (ID 1566624 e ID 1566636).

22. A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município. A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

23. Assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

24. Nesse sentido, quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de ter adotado rotinas de controles internos mínimas para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também, ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável, (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

25. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

2.5.2 Evidência:

- Balanço Patrimonial e Notas Explicativas (ID 1566624 e ID 1566636).

2.5.3 Critérios de Auditoria:

- Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.6 Não cumprimento das Determinações do Tribunal (A6)

2.6.1 Situação encontrada:

26. No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

27. Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que não foram atendidas as seguintes determinações:

Quadro - Determinações não atendidas e parcialmente cumpridas.

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração (Relatório das providências adotadas)	Avaliação do auditor
01782/21	DM 0115/2021- GCJEPPM, Item II	Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, e a atual Controladora Geral do Município, ou a quem venha substituir-lhes ou sucedê-los, que apurem e encaminhem a esta Corte o resultado da análise da irregularidade objeto do processo de cobrança judicial n. 7004958-90.2020.8.22.0010, observando as orientações da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO; fazendo ainda constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município Rolim de Moura, os registros analíticos das providências adotadas;	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	Compulsando os autos, não identificamos evidências que demonstrem o cumprimento da determinação.
00629/23	DM 0032/2023- GCJEPPM, item II	Determinar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura e a Controladora Geral do Município, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	Compulsando os autos, não identificamos evidências que demonstrem o cumprimento da determinação.
01470/21	DM 0103/2021- GCJEPPM, Item II	Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, e a Controladora Interna do Município de Rolim de Moura, ou quem vier a lhes substituir legalmente, que averiguem e encaminhem a esta Corte o resultado da análise da legalidade dos pagamentos efetuados no montante de R\$ 311.564,34 a 19 servidores conforme consta da pág. 44 do ID=1065116, observando as orientações da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, principalmente no caso de constatadas irregularidades com potencial	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	Compulsando os autos, não identificamos evidências que demonstrem o cumprimento da determinação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração (Relatório das providências adotadas)	Avaliação do auditor
		lesivo aos cofres do Município; fazendo constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Rolim de Moura, exercício 2021 que será entregue ao TCE/RO em 2022, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar.		
01430/18	Acórdão APL-TC 00559/18, Item III, "c"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	Não houve manifestação do Controle Interno. A recuperação de créditos da dívida ativa do exercício de 2023 representou tão somente 10,55% do saldo inicial, de modo que a Administração deve apresentar razões de justificativas quanto ao não cumprimento da presente determinação.
01813/20	Acórdão APL-TC 00010/22, Item IV, "b"	Determinar ao Prefeito que adote as medidas necessárias para o fim de realizar o pagamento das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais de forma tempestiva, consoante estabelece a legislação.	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	Conforme PT15, nas contas deste exercício, o ente incorreu em irregularidades relativas ao repasse intempestivo de contribuições previdenciárias. Com efeito, entendemos que a determinação não foi atendida
01813/20	Acórdão APL-TC 00010/22, Item IV, "c"	Determinar ao Prefeito, ou a quem o substitua na forma da lei, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, comprovando-se na prestação de contas relativa ao exercício de 2022, a ser apresentada a este Tribunal no ano de 2023, que edite e/ou altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para perdas; b) metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual)	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	Compulsando os autos, não identificamos evidências que demonstrem o cumprimento da determinação.
01813/20	Acórdão APL-TC 00010/22, Item IV, "e"	Determinar ao Prefeito, ou a quem o substitua na forma da lei, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, comprovando-se na prestação de contas relativa ao exercício de 2022, a ser apresentada a este Tribunal no ano de 2023, que exorte o Controlador-Geral para apurar eventual irregularidade envolvendo o pagamento indevido de encargos moratórios pelo erário público no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	Compulsando os autos, não identificamos evidências que demonstrem o cumprimento da determinação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração (Relatório das providências adotadas)	Avaliação do auditor
		mês de dezembro de 2019, considerando o precedente fixado por meio do Acórdão APL-TC 00313/18 (Processo n. 2.699/2016/TCE-RO, ID n. 658863), devendo apresentar o resultado, contendo ainda, a identificação dos agentes públicos responsáveis e as medidas adotadas para o ressarcimento do erário, conforme o caso, no relatório anual de controle interno;		
00958/21	APL-TC 00238/22, Item V, "d"	Determinar ao Prefeito, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2022, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas, em decorrência das irregularidades apuradas no exame das presentes contas, que envide esforços para realizar a recuperação de créditos da Dívida Ativa, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação desses direitos;	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	Não houve manifestação do Controle Interno. A recuperação de créditos da dívida ativa do exercício de 2023 representou tão somente 10,55% do saldo inicial, de modo que a Administração deve apresentar razões de justificativas quanto ao não cumprimento da presente determinação.
00958/21	APL-TC 00238/22, Item V, "g"	Determinar ao Prefeito, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2022, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas, em decorrência das irregularidades apuradas no exame das presentes contas, que: g) Adote as medidas necessárias para o cumprimento integral das determinações proferidas por este Tribunal de Contas, especialmente aquelas consignadas no item II, 2 a 10 e 14, e item V, do Acórdão APL-TC 00626/17 (Processo n. 2.048/2017/TCE-RO), e item III, "1" do Acórdão APL TC 00056/17 (Processo n. 1.456/2016/TCE-RO), bem como as que estão sendo exaradas no âmbito deste processo de Prestação de Contas, devendo-se comprovar na prestação de contas do exercício de 2022 seu atendimento ou não, e, nessa hipótese, acompanhada das devidas justificativas, e atente-se para as consequências do não atendimento das determinações, porquanto em caso de descumprimento sem fundamentada razão podem ensejar a rejeição das contas vindoura;	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	Compulsando os autos, não identificamos evidências que demonstrem o cumprimento da determinação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração (Relatório das providências adotadas)	Avaliação do auditor
00958/21	APL-TC 00238/22, Item V, "a3"	DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, SenhorALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF n. ***.990.452-**, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2022, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas, em decorrência das irregularidades apuradas no exame das presentes contas, que: a) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir destacadas, tendo em vista que: a.3) As metas e estratégias do Plano Municipal NÃO ESTÃO ADERENTES com o Plano Nacional de Educação: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iv) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; v) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; vi) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; vii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; viii) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; ix) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; x) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xi) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; xii) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; xiii) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xiv) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	Conforme consta do Relatório Técnico ID 1579110, foi realizada diligência por meio do Ofício Circular nº 5/2024/CECEX/TCERO, solicitando a apresentação e publicação no portal de transparência do Plano Municipal de Educação e suas respectivas atualizações. Com base na resposta do jurisdicionado, verificamos que não foi realizada a atualização do Plano Municipal de Educação. Dessa forma, concluímos por manter a situação descrita no Acórdão APLTC 00238/22. Todavia, ressaltamos que o Achado A6 - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação contempla avaliação pormenorizada da questão.
0775/22	Acórdão APL-TC 00009/23	V – Reiterar à Administração do município de Rolim de Moura a determinação do item III, alíneas “a”, “c” e “e” do acórdão APL-TC 559/18 (processo n. 1430/18/TCE-RO), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	Não há evidências que demonstrem o cumprimento da determinação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração (Relatório das providências adotadas)	Avaliação do auditor
0775/22	Acórdão APL-TC 00009/23	VI – Determinar à atual Controladora-Geral do Município, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	Não há evidências que demonstrem o cumprimento da determinação.

Fonte: Análise técnica e Relatório das providências adotadas (ID 1566640).

28. Quanto à responsabilidade do gestor, em relação ao não cumprimento de determinação do Tribunal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa gestor daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável ter adotado rotinas de controles internos mínimas para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

29. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

2.6.2 Evidências:

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1566640);

2.6.3 Critérios:

- DM 0115/2021-GCJEPPM (Processo 1782/2021);
- DM 0103/2021-GCJEPPM (Processo n. 1470/2018);
- Acórdão APL-TC 00559/18 (Processo n. 1430/2018);
- Acórdão APL-TC 00010/22 (Processo n. 1813/2020);
- Acórdão APL-TC 00238/22 (Processo n. 958/2021);
- Acórdão APL-TC 00009/23 (Processo n. 775/2022).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.7 Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (A7)

2.7.1 Situação encontrada:

30. O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

31. De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis, que tiveram como base os dados obtidos junto as bases oficiais para a aferição do resultado no exercício de 2023.

32. Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1579110, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2023, concluímos que o município:

i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 92,86%;

ii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 17,39%;

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 96,83%;

c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 82,66%;

d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,30%;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,14%;

f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,54%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,22%;

g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,79%;

h) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

c) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

d) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

e) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

i) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

j) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

k) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE.

l) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;

m) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

n) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;

33. O poder público municipal tem a responsabilidade crucial de implementar políticas educacionais que garantam o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE). Isso inclui a criação e manutenção de infraestrutura escolar adequada, a contratação e capacitação contínua de profissionais da educação, e a implementação de programas que promovam a inclusão e a equidade educacional. A responsabilidade também envolve a gestão eficiente dos recursos financeiros destinados à educação e a prestação de contas à sociedade, garantindo transparência e eficácia nas ações realizadas. Face a essas responsabilidades, e considerando o não cumprimento de algumas metas, propõe-se a oitiva do gestor.

2.7.2 Evidências:

- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1579110).

2.7.3 Critérios:

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação);

- Lei Municipal nº 2973, de 2015 (Plano Municipal de Educação).

3. CONCLUSÃO

34. Finalizamos os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do Município de Rolim de Moura, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Aldair Júlio Pereira, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e/ou irregularidades:

A1. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal

A2. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida;

A3. Pendências de conciliação bancária superiores a 30 dias da data de fechamento do balanço;

A4. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;

A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;

A6. Não cumprimento das Determinações do Tribunal;

A7. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

35. Importante destacar que os achados A1 e A6 em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019. De igual modo, a situação contida no achado A2, em razão do risco de disseminação nas demais informações das demonstrações financeiras e demonstrativos gerenciais, poderá impactar o mérito das contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1 Promover **Mandado de Audiência de Aldair Julio Pereira** (CPF: ***.990.452- **), na qualidade de Prefeito, responsável pela gestão do Município de Rolim de Moura no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#) e [A7](#).

4.2 Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 10 de junho de 2024.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Juarla Mares Moreira

Auditora de Controle Externo – Mat. 990684

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Técnica de Controle Externo – Mat. 442

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

5. Escopo de análise sobre a Prestação de Contas Anual – Exercício 2023

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Apresentação e divulgação dos Balanços e Demonstrações contábeis	Verificar a integridade das demonstrações e balanços contábeis	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Metas fiscais	Verificar o cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal e da "Regra de Ouro"	Com base nos procedimentos aplicados, identificamos o descumprimento da meta do resultado nominal.
Limite de endividamento	Verificar o cumprimento dos limites de endividamento	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Alienação de Ativos	Verificar se as Receitas de Alienação de Bens financiaram as despesas correntes	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.
Receita orçamentária. Receita Corrente Líquida	Verificar integridade e consistência da receita corrente líquida	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos a inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida, com base no confronto entre o valor registrado pelo Banco do Brasil e o valor registrado na contabilidade do Município.
Caixa e Equivalente de Caixa	Verificar a existência dos saldos de "Caixa e Equivalentes de Caixa" na data do balanço; Verificar a existência dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo" na data do balanço	Com base nos procedimentos executados, não constatamos distorções relevantes.
Provisões a Longo Prazo. Provisões Matemáticas previdenciárias.	Verificar se as provisões matemáticas estão registradas no BGM e se representam a posição na data de fechamento	Com base nos procedimentos executados, não encontramos distorções relevantes.
Cumprimento no dever de prestação de contas	Verificar o envio de informações para fins de cumprimento no dever de prestação de contas	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020); ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/888 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
		Balanco Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; e iii) exceto pela falhas no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.
Excesso de modificações no orçamento	Testar se o orçamento foi excessivamente alterado	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos excesso de alterações orçamentárias e nem a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.
Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos excesso de alterações orçamentárias e nem a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.
Percentual mínimo de aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; Verificar se a Administração está realizando a complementação dos recursos não aplicados em Educação (EC 119/2022), para fins de emissão de alerta em caso de risco de descumprimento.	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
Percentual de aplicação mínima do Fundeb	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb; Verificar se a Administração está realizando a complementação dos recursos não aplicados no Fundeb (EC 119/2022), para fins de emissão de alerta em caso de risco de descumprimento.	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com o Fundeb.
Percentual mínimo de aplicação na saúde	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com a Ações e Serviços Públicos de Saúde.
Limite de repasse ao legislativo	Verificar se Administração efetuou repasse ao Legislativo dentro do limite máximo estabelecido	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que os repasses financeiros ao Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, no exercício de 2023, no valor de R\$ 6.797.344,68, equivalente a 5,35% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
		limite (R\$ 127.066.076,87), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.
Princípio do caráter contributivo da previdência Social	Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular ao INSS	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS relativamente aos meses de novembro e dezembro/2023.
Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência	a) Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular; b) Verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a medida adotada em caso de apresentação de déficit atuarial	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração repassou as contribuições e parcelamentos de modo regular e atualizou a Lei Municipal do Plano de Amortização.
Equilíbrio orçamentário e financeiro	Verificar se a Administração possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado	Com base nos procedimentos executados, não encontramos distorções relevantes.
Limite de despesas com pessoal	Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu as balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2023 do Poder Executivo alcançou 53,44%, a do Legislativo 2,08% e o consolidado do município 55,53%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.
Portal de Transparência	a) Verificar se atende aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública.	Com base nos procedimentos aplicados, conclui-se que a Administração conduziu a gestão fiscal com transparência, por meio da adequada e tempestiva divulgação dos instrumentos de gestão e execução orçamentária e fiscal, bem como atendendo aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública - Ciclo 2023.
Dívida Ativa	a) Recalcular a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, não se mostrando aceitável um percentual abaixo de 20%, conforme jurisprudência do TCE-RO e Acórdão APL-TC 00280/21, X. b) Verificar a consistência dos saldos informados nas notas explicativas com o registrado no balanço patrimonial, referente à dívida ativa	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração foi não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Monitoramento das e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.	Com base nos procedimentos executados, foram monitoradas 23 determinações, sendo que 5 foram consideradas cumpridas, 6 cumpridas parcialmente e 12 consideradas descumpridas.

Fonte: Análise técnica.

Em, 10 de Junho de 2024



JUARLA MARES MOREIRA
Mat. 990684
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 10 de Junho de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2